



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000460528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046111-50.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE APARECIDA DA SILVA MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046111-50.2022.8.26.0100

Apelante: Solange Aparecida da Silva Magalhães

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.500

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 106/2020. LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por autora inconformada com sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual se pleiteava indenização por danos morais sob o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) da operação superou o limite de 1,80% ao mês estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020. A sentença entendeu que o contrato respeitou o limite legal de juros remuneratórios e afastou a alegação de ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a Instrução Normativa INSS nº 106/2020 impõe limite ao Custo Efetivo Total (CET) do empréstimo consignado ou apenas à taxa de juros remuneratórios, e se houve, no caso concreto, violação à referida norma capaz de justificar revisão contratual e indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa INSS nº 106/2020 altera a IN nº 28/2008 e estabelece limite de 1,80% ao mês exclusivamente para a taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET), o qual inclui tarifas, tributos e demais encargos financeiros.

O contrato em análise respeita o teto de 1,80% ao mês quanto à taxa de juros remuneratórios, conforme comprovado nos autos, inexistindo afronta ao regulamento vigente à época da contratação.

A inexistência de previsão normativa para limitação do CET afasta a alegação de ilegalidade ou prática abusiva, sendo legítima a cobrança realizada pelo banco no exercício regular de direito, na forma do artigo 188, inciso I, do CC.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, não implica o acolhimento automático dos pedidos

autorais, sendo imprescindível a demonstração concreta de vício ou onerosidade excessiva, o que não ocorreu no presente caso.

A jurisprudência consolidada do TJSP afasta a tese de limitação do CET por instrução normativa do INSS, reconhecendo a legalidade da prática contratual adotada pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. sentença de fls. 290/292, que julgou improcedentes os pedidos na presente ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico auferido pelo réu – o não pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 85, §2º). A autora litiga sob o manto da gratuidade processual (p. 62), de modo que a execução das verbas de sucumbência se condiciona ao atendimento do disposto no art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.”

A autora defende em seu recurso de apelação (fls. 295/313), que a r. Sentença deve ser reformada, haja vista que o Custo Efetivo Total do empréstimo consignado superou a INSS 106/2020 que impunha o teto de 1,80% para juros.

Recurso foi interposto sem recolhimento, por ser a parte beneficiária de gratuidade (fls. 62).

Houve produção de contrarrazões pelo réu (fls. 317/334), em que repisou suas teses de defesa.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece o conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável ao empréstimo consignado firmado sob o regulamento da INSS 106/2020.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar. Vejamos.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

Aponta a autora que o limite da taxa aplicável ao caso é de 1,80%

ao mês. E de fato, a Instrução Normativa INSS nº 106, de 18 de março de 2020 alterou o artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, e previa a referida taxa de juros e estava vigente à época da contratação, sendo aplicável ao contrato em epígrafe:

"Art. 13 (...)

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Contudo, a limitação prevista na norma regulamentar não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim a taxa de juros remuneratórios, que no contrato em epígrafe foi de 1,80 % ao mês, dentro do limite permitido.

No referido instrumento normativo regulamentar, não há menção a limitação do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação refere-se aos juros remuneratórios mensais, que foi devidamente observada no contrato em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a**

todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.

Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido.

Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)'' (Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

A Presidência do INSS se referiu expressamente ao Custo Efetivo Total (CET) quando editou a Instrução Normativa de nº 144, de 15 de março de 2023, e na oportunidade igualou as taxas de juros remuneratórios ao CET, mas tal disciplina vigorou até ser editada a Instrução Normativa de nº 146, de 30 de março de 2023, quando se retomou a tônica de não se tratar do CET.

Veja-se que a expressão CET possui conteúdo técnico normativo, pois o Conselho Monetário Nacional apontou nos artigos 1º e 2º da Resolução CMN nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020, que o CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de oferta ou de contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por conseguinte, majoro a sucumbência em favor do patrono do réu em 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator